



Número: **0735788-64.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.030,15**

Assuntos: **Direito Autoral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (REQUERENTE)	
	VIVIANE BECKER AMARAL NUNES (ADVOGADO)
HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
VINICIUS CUSTODIO SANTANA (REQUERIDO)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO) NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (ADVOGADO)
ACADEMIA STMR LTDA (REQUERIDO)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
ADRIANO ROMAO LOPES (REQUERIDO)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114628577	30/11/2021 14:55	Voto do Magistrado	Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuidam os autos na origem de ação de cobrança de direitos autorais proposta pelo ECAD, que alega que a demandada e seus sócios “*se recusam, sem justa causa, a efetivar o pagamento da retribuição autoral devida pela execução pública musical realizada nos ambientes da academia de ginástica, mediante sonorização ambiental – música mecânica com dança – o que é levado a efeito desde janeiro de 2019*”.

Na sentença objurgada, a magistrado singular julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, ao fundamento de que a associação demandante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que todos os documentos que instruíram o caderno processual foram produzidos unilateralmente. Consignou, na oportunidade, a juíza sentenciante:

(...) Nos termos do art. 373, I do CPC, caberia ao ECAD comprovar que houve efetivamente a sonorização de músicas sem a devida autorização e contraprestação, para que lhe fosse deferido o direito de cobrar os valores supostamente devidos. Cabe ainda observar que o ECAD não é parte da administração pública, não lhe sendo concedido o poder de polícia, de modo que os documentos por este produzidos seguem a regra das entidades privadas, não gozando de presunção de veracidade. Dito isto, não se pode dizer que incumbia aos demandados comprovar que na academia sita em Santa Maria não é executada a música, pois não é o caso de fazerem prova de fatos negativos. A despeito da parte autora sustentar que os documentos de ID 75945769 comprovam a realização de aulas de dança, ginástica, zumba, e outras modalidades dentro do grupo Evolve Gymbox, inclusive da unidade de Santa Maria, e de afirmar que no site da demandada - <https://academiaevolve.com.br/unidade/santa-maria-i/> - também é possível verificar a disponibilização de dança e a disposição de aparelhos televisores e de som, aparelhos estes que são inerentes a todas as academias, tenho que tais documentos, por si só, não demonstram que existiram aulas com transmissão de música, porque mero anúncio no site não significa que as aulas estejam ou estivessem ocorrendo como anunciado, ainda mais em época de pandemia. Conforme explicado pela ré, a “Evolve Gymbox” é um grupo formado por diversas personalidades jurídicas. Desta forma, as redes sociais e os websites trazem as ofertas e aulas de forma generalizada. Sendo assim, o fato simples da existência de um chamado para aulas de “FitDance” ou mesmo de outras modalidades de dança, não é comprovação e que as aulas ocorreram especificamente na sede da requerida Academia Taguatinga. Sendo assim, para que seja cobrada a Academia Taguatinga seria necessário que a autora trouxesse termo de verificação, inclusive do representante legal da ré e indicação de testemunhas, demonstrando que as aulas foram ministradas nas unidades da “Evolve Gybox” inclusive com sonorização, na sede da empresa requerida, e que aparelhos de televisão estavam sendo utilizados para transmissão de músicas. A autora, entretanto, deixou de apresentar nos autos a respectiva documentação. Conforme se compulsa dos autos, somente foi apresentado pelo requerente o cadastro de usuário, o demonstrativo de débito, e a ficha cadastral do usuário junto ao ECAD, todos documentos produzidos unilateralmente, e que sequer fizeram qualquer menção quanto a utilização indevida das obras. (...) Logo, considerando que em réplica a autora não trouxe aos autos o termo de verificação, insistindo serem suficientes para prova do alegado os documentos de ID 75945769 aos quais agregou outros documentos de mero anúncio, não há como ser acolhido o pedido deduzido na inicial. Forte em tais razões, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.



Inconformado, o apelante reitera no recurso que os documentos colacionados aos autos são suficientes a atestar o fato constitutivo de seu direito, sobretudo porque foram acostadas “*fotografias de aulas de danças, com caixas de som, e as modalidades ofertadas pela academia – alongamento, ginástica, evolve shape, zumba, Strong, fit dance – em seu material publicitário específico das unidades e SANTA MARIA I e SANTA MARIA II, o fato de não ter sido juntado termo de verificação, não altera a prova produzida*”.

Pois bem.

Como se vê, o cerne da questão posta cinge-se em verificar se a magistrada singular agiu com acerto ao julgar o pleito improcedente, ao fundamento de que o autor não logrou êxito em demonstrar os fatos alegados.

Consabe-se que o art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, o qual é regido pela Lei nº 6.910/98. Segundo o art. 68 desta Lei, sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. Por outro lado, sempre que houver autorização nesse sentido, a arrecadação e a distribuição dos direitos fica a cargo das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria (ECAD).

Contudo, não obstante o ECAD tenha legitimidade para cobrança dos direitos autorais, a referida associação necessita demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a firmeza das provas, o que, adiantado, não ocorreu no caso em comento, uma vez que os documentos juntados (id 25756570), consistentes em “*prints*” de redes sociais da academia requerida, não constituem meio idôneo para provar o alegado, pois, além de sequer identificar a qual unidade se refere, não demonstra se as aulas de dança efetivamente ocorreram e na data delimitada na inicial. Chama atenção também o fato de não ter sido produzido qualquer documento com a assinatura do representante legal da unidade ou de testemunhas, como o termo de verificação, decorrente de ação fiscalizatória, que, destaque-se, ainda que tivesse sido confeccionado, demandaria a ratificação por outros elementos a fim de corroborar a pretensão do autor, notadamente porque os fiscais do ECAD não gozam de fé pública.

A propósito, esse é o entendimento perfilhado nesta Egrégia Corte de Justiça, que decidiu em situação semelhante da seguinte forma:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. TERMO DE VERIFICAÇÃO SEM ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO LOCAL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA DOS FISCAIS DO ECAD. 1. Inexistência de nulidade por cerceamento de defesa quando, em razão da dinâmica dos fatos e da plena instrução da lide o julgador, segundo o seu livre convencimento, entende desnecessária a oitiva de testemunhas, anotando a imediata conclusão do feito para sentença. 2. O entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que os fiscais



do ECAD não gozam de fé pública. Por esse motivo, não são considerados, para fins de recolhimento dos direitos autorais, os termos de verificação sem a assinatura do representante legal do local ou de duas testemunhas. 3. Apelação não provida. Fixados honorários recursais.

(Acórdão 1228170, 07143761420198070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nessa esteira, como bem destacou a nobre julgadora, somente foi apresentado pelo requerente o cadastro de usuário, o demonstrativo de débito, e a ficha cadastral do usuário junto ao ECAD, todos documentos produzidos unilateralmente, e que sequer fizeram qualquer menção quanto à utilização indevida das obras musicais. Ademais, ainda conforme o que foi exposto na sentença, o fato da existência de um chamado para aulas de “FitDance” ou mesmo de outras modalidades de dança, não é comprovação de que as aulas ocorreram especificamente na sede da requerida.

Assim, não merece prosperar o inconformismo do apelante, sobretudo porque este não apresentou provas suficientes de sua pretensão, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia enquanto autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, ressalto que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) aplicada pela magistrada singular deve recair sobre o valor da causa, e não da condenação, como ficou consignado na sentença, conforme art. 85, §2º, do CPC.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

Em virtude deste recurso, majoro em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios em desfavor do apelante, em conformidade com o artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil, ressaltando que a cobrança deve recair sobre o valor da causa.

É como voto.

